



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                  |
|--------------------|----------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10805.000592/2006-51 -           |
| <b>Recurso nº</b>  | 154.508 - Voluntário -           |
| <b>Matéria</b>     | COFINS -                         |
| <b>Acórdão nº</b>  | 103-22.953 -                     |
| <b>Sessão de</b>   | 29 de março de 2007 -            |
| <b>Recorrente</b>  | ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - |
| <b>Recorrida</b>   | 1ª TURMA DA DRJ/CAMPINAS-SP -    |

---

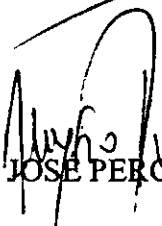
COFINS. JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de recursos relativos a autos de infração de Cofins quando sua exigência não esteja lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto de renda pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência para julgamento de recurso voluntário versando sobre a exigência de COFINS a favor do Egrégio segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' or 'C' shape with a long vertical stroke extending downwards.A handwritten signature in black ink, featuring a series of sharp, angular strokes that form a complex, abstract shape.

## Relatório

ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA opôs recurso voluntário (fls. 214) contra o Acórdão n.º 05-13.912/2006 (fls. 181), da 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS-SP, que julgou procedente auto de infração lavrado para exigência de Cofins (fls. 127). Aplicada multa *ex officio* de 150% prevista pelo art. 44, II, da Lei 9.430/96.

O acórdão restou assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

Ementa: EXPORTAÇÃO. CRÉDITO DE PIS/COFINS. Se não houve exportação, não há que se falar em manutenção de crédito de PIS/Cofins em relação aos insumos vinculados à dita e suposta exportação.

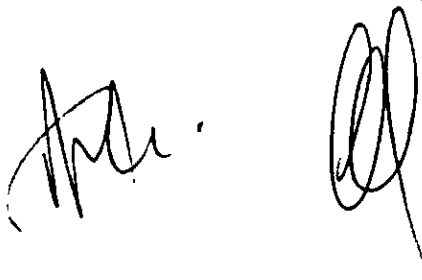
PROVA. MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. O contribuinte deve trazer prova de natureza documental junto à sua impugnação, sob pena de preclusão.

LEGALIDADE. Cumpre a toda Administração Pública aplicar a Lei de ofício, sem resvalar para juízos sobre sua constitucionalidade.”

Despacho do órgão preparador às fls. 248 informa a existência de arrolamento segundo as prescrições da IN SRF 264/2002.

O processo foi inicialmente encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes e em seguida repassado a esta Câmara, conforme despachos do Segundo Conselho, fls. 259, e do secretário-executivo do Primeiro Conselho, fls. 260.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator ✓

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. \*

O Primeiro Conselho de Contribuintes detém competência para julgamento de recursos, relativos a lançamentos de crédito tributário de Cofins quando resultantes de infrações à legislação do IRPJ - imposto de renda pessoa jurídica, nas situações consagradas pela jurisprudência administrativa como “tributação reflexa”. Observe-se o art. 7º do RICC - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF 55/98:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras: ✓

(...)

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

(...)”<sup>1</sup>

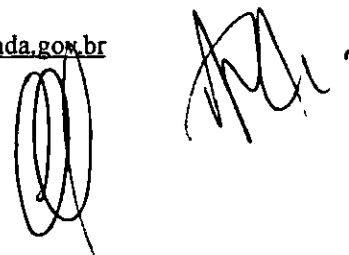
No caso concreto, o auto de infração de Cofins tem por base glosa de crédito da contribuição sobre insumos vinculados à exportação. Por sua vez, o auto de infração de IRPJ registra acusação de glosa de diferença de custos, julgada improcedente, em primeira instância, sob a seguinte fundamentação:

“28. Já quanto às exigências de IRRJ e de CSLL, foi a seguinte a fundamentação apresentada: ✓

*Conforme demonstram os quadros acima citados, o total das receitas de exportação de derivados de soja é de R\$ 15.590.835,86 e o total dos custos correspondentes (compra de soja em grãos,*

---

<sup>1</sup> Conforme consta do site [www.conselhos.fazenda.gov.br](http://www.conselhos.fazenda.gov.br)



*industrialização e armazenagem) montam R\$ 18.975.911,12, resultando na diferença de R\$ 3.385.075,26, valor este que está sendo glosado, gerando, em consequência, o lançamento de ofício do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (fl. 163)*

29. Ora, a glosa de custo/despesa supõe, no mínimo, a não comprovação de sua efetividade, circunstância, aí, não aferida pela fiscalização. Tanto assim que, sem mais, foi admitido a título de custo/despesa valor equivalente à receita (R\$ 15.590.835,86). Nesse contexto não há como se manter referida glosa de custo/despesa.”

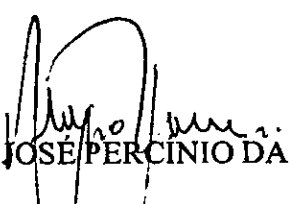
A meu ver, muito embora ambos os lançamentos tenham origem na mesma ação fiscal, não se trata do caso clássico de tributação reflexa. Os autos de infração são autônomos, tanto que as matérias de mérito resultaram em decisões de primeira instância em sentidos distintos: uma, improcedente, referente ao auto de infração de IRPJ, e a outra, procedente, do auto de infração de Cofins. Tal entendimento é reforçado com a lavratura do auto de infração da Cofins anteriormente ao de IRPJ, em função do encerramento parcial da fiscalização, conforme informado pela autoridade fiscal no termo de verificação às fls. 123 e no relatório do acórdão contestado.

Assim, tratando-se de auto de infração cuja matéria de mérito independe daquela na qual se fundamenta o lançamento de IRPJ, penso ser do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do Art. 8º, III, do RICC, a competência para julgamento do referido recurso.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de declinar da competência para julgamento deste recurso voluntário em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

